

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 14238/2019 - SES

Goiânia, 22 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conclusiva nº 42/2019

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei estadual nº 15.503/2005, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a Nota Técnica Conclusiva nº 42/2019 (v. 9373374), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, do Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (AGIR), quanto ao Contrato de Gestão nº 123/2011-SES/GO para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER), bem como o Despacho nº 311/2019 (v. 000010242231), de lavra da Coordenação de Acompanhamento Contábil, devidamente aprovado pelo Despacho nº 827/2019 (v. 000010252351), da Superintendência de Performance, os quais contêm as indicações das providências adotadas concernentes as não conformidades apontadas na supracitada Nota Técnica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO**, Chefe de Gabinete, em 22/11/2019, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010256013** e o código CRC **52C40E3C**.



GABINETE DO SECRETÁRIO  
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201700010008868

SEI 000010256013



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS

Nota Técnica nº: 42/2019 - GEIC- 15102

**GERÊNCIA DE INSPEÇÃO DE CONTAS – GEIC**

**SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO – SUPINS**

**CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE**

**OUTUBRO/2019**

**NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 42/2019-GEIC/CGE**

PROCESSO Nº 201700010008868

CONTRATO DE GESTÃO Nº 123/2011 -SES/GO

REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2016 Nº 5/2019

**I. IDENTIFICAÇÃO****Órgão Supervisor/Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – SES**CNPJ:** 02.529.964/0001-57**Organização Social/Contratada:** Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR**CNPJ:** 05.029.600/0001-04 – Filial (CRER)**CNPJ:** 05.029.600/0002-87 - Matriz**Unidade Pública:** Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER**Dados Gerais:****Vigência do Contrato de Gestão:** : 28/06/2013 a 27/06/2017**Valor Estimado Mensal do Repasse Financeiro em 2016: R\$ 92.871.638,28**

Valores a partir de Abril/2015 - R\$ 7.739.303,19 - 4º aditivo- até 27/06/16

De 28/06/16 até 27/09/2016 - 3 parcelas de R\$ 7.739.303,19 - 5º aditivo até 27/09/16

De 28/09/16 até 12/2016 - 3 parcelas de R\$ 7.739.303,19 - 6º aditivo até 27/03/17

**Valor Estimado Repasse Conforme Restos a Pagar: R\$ 22.249.569,65****Total Anual Estimado dos Repasses para 2016: R\$ 115.121.207,93****Total Anual dos Repasses Financeiros Efetuados em 2016: R\$ 104.438.852,84****Ordem de Serviço nº:** 2018.0612.154823-99-CGE (SEI 2870031) e 13/2019 (SEI 9108579)**Auditor da CGE:** João Pereira Duarte – Gestor de Finanças e Controle

**Ementa:** Trata-se de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos: adequada formalização e tempestividade na prestação de contas anual de 2016, avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização, referente à execução do contrato de gestão nº 123/2011-SES/GO. As contas anuais foram submetidas pela Organização Social ao Órgão Supervisor signatário do ajuste, conforme cláusula décima do contrato, com o objetivo de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, o adimplemento do seu objeto e, principalmente, o alcance dos resultados almejados. Nos termos do § 2º, inciso X, do artigo 21, da Resolução Normativa n.º 007/2011 – TCE/GO e disposições do contrato de gestão, a prestação de

contas da Organização Social deverá ser considerada regular, regular com ressalva ou irregular, mediante ato do dirigente do Órgão Supervisor.



## II. PREÂMBULO

1. A prestação de contas anual da organização social foi submetida à apreciação do órgão supervisor, em cumprimento do dever de prestar contas. A norma que pautará e orientará a presente Nota Técnica é a *Resolução Normativa nº 007/2011*, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que em seu *art. 19, parágrafo único*, assim dispõe sobre o tema:

*Parágrafo único. Entende-se por Prestação de Contas relativa à execução do contrato de gestão, a comprovação perante o Órgão Supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, do adimplemento do objeto do contrato de gestão e, principalmente, do alcance dos resultados almejados, cuja avaliação de desempenho da Organização Social deverá ser considerada satisfatória, a qual deverá ser instruída dos documentos previstos nos artigos 20 e 21 desta Resolução.*

2. Cabe ao Órgão Supervisor, em especial, os procedimentos de controle e fiscalização (acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do contrato de gestão, avaliar cumprimento das metas pactuadas e aprovar as contas da Organização Social contratada) de acordo com os *parágrafos 1º e 2º, do art. 21, da Resolução Normativa nº 007/2011*, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2.1. Destaca-se o papel do Conselho Fiscal da Organização Social que tem a atribuição de fiscalizar de forma assídua e minuciosamente a administração da entidade contratada, conforme determina no *art. 5º, da Lei Estadual nº 15.503/2005*.

3. Depois da apreciação dos autos, deve o Órgão Supervisor encaminhar à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo de prestação de contas anual da contratada, instruído em conformidade com as normas que regem os contratos de gestão.

4. No âmbito da Controladoria-Geral do Estado será efetuado o registro do processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, a fiscalização nos parâmetros definidos pelo *art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016- CGE/GAB*, de 09 de maio de 2016, que dispõe:

*Art. 4º As prestações de contas relativas aos Contratos de Gestão, formalizados entre o Poder Público e Organizações Sociais, ao serem recebidas na CGE, serão objeto de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos:*

*I - a adequada formalização e tempestividade na Prestação de Contas, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;*

*II - avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização.*

*§ 1º A Controladoria-Geral do Estado emitirá Nota Técnica acerca das contas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, contados da disponibilização na íntegra dos elementos previstos na legislação de regência, sem prejuízo de diligências saneadoras que suspendem o prazo ora fixado.*

*§ 2º Os achados e seus fundamentos da Nota Técnica mencionada no parágrafo anterior desta Instrução, serão disponibilizados ao Órgão Supervisor, para que no exercício do contraditório e ampla defesa, apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 3º Transcorrido o prazo fixado no § 2º a CGE elaborará Nota Técnica Conclusiva, recomendando e/ou adotando as medidas pertinentes, tais como: comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado; sugestões para melhorias de práticas de gestão; recomendação para ressarcimento ou recomposição de valores ao patrimônio do Estado; encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado nos casos que configurem improbidade administrativa e todos quanto recomendem a indisponibilidade de bens, dentre outras pertinentes.*

*§ 4º Na Nota Técnica ficará registrado também que o recurso transferido poderá ser objeto de inspeções e auditorias, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a Prestação de Contas encaminhada.*

*§ 5º A documentação encaminhada poderá subsidiar a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas in*



5. Ressalta-se também, que compete ao contratante fazer constar no processo de tomada de contas anual as peças documentais previstas no parágrafo único, do art. 22, da Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quais sejam: o rol de documentos definidos no art. 20, inciso I a XII, acompanhado do parecer e julgamento por seu dirigente máximo.

6. À luz do § 4º, do art. 21, da Resolução Normativa supracitada o Órgão Supervisor deverá manter arquivado em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação, o processo de prestação de contas anual da contratada, inclusive com os documentos exigidos pela legislação pertinente, visando comprovar os gastos realizados pela Organização Social.

### III. RESULTADO DA ANÁLISE

7. A presente análise se dá com base nos dados e informações contidas no processo de prestação de contas anual de 2016, nº 201700010008868. As contas anuais foram encaminhadas à SES pela OS - AGIR em 18.05.2017, por meio da correspondência nº CT: 221/2017-SE, fls.02. O processo foi autuado no órgão supervisor em 26.05.2017. Na folha 1354, consta cópia do Despacho nº 230/2017-GEFIC/SCAGES/SES, de 14/09/2017, da Gerência de Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão, do Órgão Supervisor, que sugere a remessa dos autos da prestação de contas para a Controladoria-Geral do Estado.

7.1. Em decorrência desta análise, resultou-se a Nota Técnica Preliminar nº 028/2018 GAC/SFCCG/CGE (SEI 3791707), evidenciando o atendimento parcial ou mesmo o seu não atendimento em vários itens normativos, a saber: (9.5; 9.6; 9.7; 9.11; 9.14a ao 9.14h; 9.15; 9.16a; 9.16b; 9.17; 9.18; 9.21 e 9.22).

7.2. O exercício do contraditório e ampla defesa foram abarcados, consoante previsão do § 2º, II, Art. 4º da IN nº 34/2016 – CGE/GAB e na continuidade aos trabalhos, a CGE encaminhou o Ofício nº 1360/2018 datado de 14/09/2018 (SEI 3899093), encaminhando a Nota Técnica Preliminar nº 028/2018-SEI – GEAC - 15102, para conhecimento e apresentação das alegações e justificativas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. A SES, na qualidade de órgão supervisor, direcionou à Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR o Ofício nº 10.028/2018 SEI SES datado de 03/10/2018 (SEI 4279759) "para conhecimento e providências, a Nota Técnica Preliminar nº 028/2018 SEI GEAC, emitida pela Gerência de Auditoria de Contas, onde demonstra alguns "achados" na Prestação de Contas Anual 2016, relativa ao Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER".

7.4. A AGIR, em resposta à SES, tratou as questões no Ofício nº 368/2018 datado de 17/10/2018 (SEI 4741700). No liame, a Coordenação de Acompanhamento Contábil, unidade administrativa da SES, após suas assertivas e considerações no Despacho nº 307/2018 datado de 10/12/2018 (SEI 5123303).

7.5. Feita essa sinopse, a CGE passa a elaborar a Nota Técnica Conclusiva em questão, pautando-se nos balizamentos da Organização Social (AGIR) e do Órgão Supervisor (SES), visando o cumprimento da IN 34/2016 – CGE/GAB, em seu Art. 4º § 3º.

8. O presente trabalho de fiscalização encontra-se previsto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 034/2016- CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, sobre as contas anuais de 2016, Contrato de Gestão nº 123/2011-SES/GO, a cargo desta Controladoria, conforme definido na Ordem de Serviço nº 2018.0612.154823-99-CGE (SEI 2870031) e nº 13/2019 (SEI 9108579).

8.1. Para tanto, foram aplicados os seguintes procedimentos: verificação da aderência entre as normas pertinentes e a prestação de contas; análise formal de relatórios gerenciais; verificação dos resultados dos trabalhos realizados pela



Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Órgão Supervisor; análise formal do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; análise formal das medidas adotadas pela contratante e confirmação objetivando o saneamento das não conformidades ocorridas no exercício financeiro, que geraram prejuízos ao erário ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas no contrato de gestão.

8.2. Destarte, a presente Nota Técnica Conclusiva tomou como base as proposições elencadas no Relatório Preliminar, documento acostado nos autos em análise procedimental. Ressalta-se que na explanação deste trabalho, as assertivas apostas pela Organização Social (AGIR) e pelo Órgão Supervisor (SES), foram colacionadas e servirão de mote para a manutenção ou não dos achados tratados na peça exordial.

9. A metodologia, adotada por esta Controladoria objetivou dar visibilidade aos resultados atingidos pela contratada, em harmonia com o estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no *art. 19*, da Resolução supracitada e no contrato de gestão.

**9.1.** Publicação no Diário Oficial do Estado da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas e de entidades passíveis de qualificação na área de interesse (*inciso I do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Justificado.**

Com o intuito de atender o requisito, foi juntada cópia da publicação do ato de dispensa de licitação nº 119/2011 no Diário Oficial do Estado, de 30/09/2011, (fls. 269) para a realização da contratação. Em CD insertado entre as fls. 02 e 03 também consta cópia dessa mesma publicação.

O documento correspondente à publicação do ato de dispensa de licitação não atende ao requisito. Entretanto, como a exigência de ato de chamamento público foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 121/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como achado. (A não consideração do fato como achado foi na elaboração da Nota Técnica Preliminar).

**9.2.** Publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão, com indicações das atividades a serem executadas e das entidades que manifestaram interesse na celebração do referido instrumento (*inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Justificado.**

Em CD insertado entre as fls. 02 e 03 e na folha 271 consta cópia de uma justificativa, sem nenhuma identificação do emitente e sem nenhuma assinatura, com a seguinte descrição “*Quanto ao inciso II “Publicação da decisão do poder Público para firmar o Contrato de Gestão, com inscrição das atividades a serem executadas e duas entidades que manifestaram interesse na celebração do referido instrumento” não há publicação do ato conforme descreve o inciso, pois tanto na Lei Estadual nº 15.503/2005 quanto na Lei Federal nº 9.637/98 não exige publicação nestes termos*”.

Os documentos apresentados não atendem aos requisitos do inciso II do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE. Contudo, cabe mencionar, que a exigência de publicação da convocação pública somente foi introduzida na Lei n 15.503/2005, em 30/12/2013, com a edição da Lei nº 18.331/2013, ou seja, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR. Não se considerou assim o fato como achado. (A não consideração do fato como achado foi na elaboração da Nota Técnica Preliminar).

**9.3.** Justificativa sobre os critérios de escolha da Organização Social contratada (*inciso III do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

**Atendido.**

Para atendimento ao requisito, foi anexado atos da própria SES, Despacho 3321/2011-GAB/SES de Inexigibilidade de Licitação nº 063/2011, às folhas 273 e 274, e Instrução Técnica – Inexigibilidade de Licitação nº 64/2011 – CPL/SES-GO, fls 275 a 280. No entanto, o Ato de Inexigibilidade nº 063/2011, já havia sido revogado pela SES, através do Ato de Dispensa nº 119/2011, fls 269. Para a escolha da AGIR foram utilizados critérios próprios da dispensa de licitação, regida pela Lei nº 8.666/93, e não houve a readequação do contrato de gestão à Lei nº 15.503/2005, apesar da sua requalificação como Organização Social. Como a exigência de justificativa dos critérios de escolha da Organização Social somente foi introduzida na Lei nº 15.503/2005, em 30/12/2013, com a edição da Lei nº 18.331/2013, ou seja, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011-SES/GO com a AGIR, não se considerou o fato como achado. (Q atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar).

**9.4.** Cópia dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 15.503/2005 (*inciso IV do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):



**Atendido:** Apresentou cópia do Estatuto Social, alterado em 14/05/2015 e registrado em cartório em 26/06/2015 em fls. 282 a 303. Das folhas 349 e 350 consta cópia do Decreto nº 5.591, de 10/05/2002, de qualificação da AGIR como Organização Social. A CGE, por sua vez, vem entendendo, para efeito do presente requisito, ser suficiente o decreto de qualificação da Organização Social. (O atendimento ao dispositivo foi verificado na elaboração da Nota Técnica Preliminar).

**9.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):**

#### Descrição do Achado:

Regramento de estatuto social inconsistente com dispositivo da Lei nº 15.503/2005.

#### Situação Encontrada/Evidências:

Constata-se desvio de finalidade no aproveitamento do limite estabelecido no art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005, ao prevê-lo para remuneração de pessoal que não integra a diretoria da entidade (estatuto da entidade, art. 29, Inciso IV, XVI, fls. 294 e 295). Diretores da entidade, por disposição estatutária, não são remunerados e só fazem jus a ajuda de custo (art. 45, fls. 300).

No caso, aplicou-se o limite legal para estabelecer teto de remuneração dos membros da superintendência, que é quadro de nível inferior (gerência) da Organização Social (art. 29, inciso XVI e art. 46 do estatuto - fls. 295 e 300).

#### Critérios:

Art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005;

Art. 4º Inciso VIII da Lei nº 15.503/2005;


Inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

#### Manifestação da Organização Social:

Através do *Ofício nº 368/2018-SE*, datado de 17/10/2018 (SEI nº 4741700) e da Nota Técnica Explicativa (SEI 4741938), a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR apresentou a seguinte justificativa:

“(…) Ao nosso ver não há inconsistência, de primeiro porque o conteúdo do estatuto foi analisado e aprovado pela PGE quando da alteração da Lei nº 15.503/2005, pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, em cumprimento ao comando do Ofício Circular nº 001/2014-SUNAS/SGPF/SES-GO. Sobre os “achados” expressados na Nota técnica nº 008/2018-SEI/GEAC - 15102, nos apresentamos nos termos abaixo: Expressava a Lei nº 15.503/05, sub análise, com redação dada pela Lei 18.331, de 30/12/2013, que alterou a redação original: Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras: V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, de forma que o seu valor mensal conjunto não ultrapasse 4% (quatro por cento) dos repasses mensais realizados pelo Poder Público; Veja que a redação dada pela lei é imperativa para o atendimento dos requisitos de qualificação como organização social, sob pena de rescisão dos contratos de gestão e/ou desqualificação, razão pela qual o estatuto da AGIR reproduziu *ipsis literis* sua redação: Artigo 29. Ao Conselho de Administração da AGIR compete, privativamente: XVI – fixar a remuneração dos membros da Superintendência, de forma que o seu valor mensal conjunto não ultrapasse 4% (quatro por cento) dos repasses mensais realizados pelo Poder Público; Sobre a remuneração de Diretores estatutários não há vedação legal, exceto para os casos (à luz das normas vigentes à época) em que a entidade optasse por ser declarada beneficente (CEBAS), nos termos da Lei Federal nº 12.101/09. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos I. não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) A AGIR é entidade beneficente e seus Diretores estatutários não são remunerados. Contudo, seus Superintendentes realizam atos de gestão em nome da Diretoria por representação (procuração) e são remunerados nessa condição, sendo de competência do Conselho de

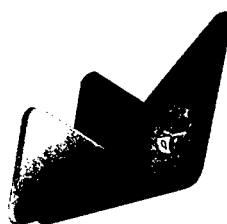


A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 26 / 11 / 2019  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007177**



Autuação: 25/11/2019  
Nº Ofício: Ofício nº 14238/2019 - SES  
Origem: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
Tipo: RELATÓRIO  
Subtipo: GERAL  
Assunto: ENCAMINHA NOTA TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 42/2019, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2016.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Ofício nº 14238/2019 - SES

Goiânia, 22 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Presidente  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica Conclusiva nº 42/2019

Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei estadual nº 15.503/2005, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis a Nota Técnica Conclusiva nº 42/2019 (v. 9373374), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, do Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (AGIR), quanto ao Contrato de Gestão nº 123/2011-SES/GO para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER), bem como o Despacho nº 311/2019 (v. 000010242231), de lavra da Coordenação de Acompanhamento Contábil, devidamente aprovado pelo Despacho nº 827/2019 (v. 000010252351), da Superintendência de Performance, os quais contêm as indicações das providências adotadas concernentes as não conformidades apontadas na supracitada Nota Técnica.

Atenciosamente,




Documento assinado eletronicamente por **MARIELLI VIEIRA RIBEIRO**, **Chefe de Gabinete**, em 22/11/2019, às 16:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010256013** e o código CRC **52C40E3C**.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 26 / 11 / 2019



1º Secretário